

RELATÓRIO

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, advogado, impetra **Habeas Corpus** em favor de **ILSON JOSÉ ALVES DE LIMA**, insurgindo-se contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, consistente no decreto de prisão temporária, que afirmam ilegal e injusta, nos autos do Processo n. 2005.36.00.015338-3, requerendo a concessão de liminar para que seja revogada a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido de liminar foi deferido pelo eminente Desembargador Federal CARLOS OLAVO, então Relator (cf. fls. 338/339).

As informações foram prestadas (fls. 354/357).

O Ministério Público Federal opinou preliminarmente, *“pela declinação da competência”* em favor do Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, por força de prevenção/conexão, em virtude de lhe terem sido anteriormente distribuídos os *“feitos da Operação Curupira”* (Inquérito Criminal n. 2004.36.00.009723-0), e no mérito, pela denegação da ordem (fls. 358/369).

É o relatório.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**
Relator Convocado

VOTO

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado com o objetivo de ser revogada a prisão temporária do Paciente decretada com base nos seguintes fundamentos:

“A prisão temporária tem seus requisitos delineados nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/89, sendo cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ambos os casos, nas hipóteses de indícios de autoria e materialidade dos crimes delineados no inciso III do artigo 1º do referido diploma normativo.

No vertente caso, o pedido de prisão temporária tem sustentáculo na existência de inquérito policial visando apurar, além de delitos ambientais que emergiram, inicialmente, da operação ‘*Curupira*’ e demonstraram a desenfreada exploração de produtos florestais em áreas proibidas, fato muito mais grave, consistente em possível prática de genocídio contra população indígena habitante naquela região.

.....

O Ministério Público Federal relata, circunstanciadamente, ações organizadas voltadas, inclusive, senão à prática de extermínio, no mínimo, tendente a causar grave lesão à integridade física em membros de grupo étnico, situação também tipificada na alínea ‘b’ do art. 1º da lei nº 2.889/56, que define o crime de genocídio.

Os elementos de convencimento existentes permitem vislumbrar-se a presença de ações tendentes à prática intimidatória e/ou violenta contra grupo indígena em área em que o Poder Público, responsável pela sua tutela, revela-se totalmente ineficiente ante a extensa dimensão do

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

imóvel ocupado por índios ainda não contactados e ausência de recursos materiais, e até de pessoal, para implementarem-se as medidas necessárias à garantia da integridade física dos silvícolas.

Assim, de um lado vislumbra-se o poderio econômico representado pelas empresas de grande porte e grandes latifundiários, como exemplo, a SULMAP e MGM Agroflorestal Industrial e Exportadora LTDA. que estariam a incentivar atividades de associação de posseiros, manobra muito conhecida nas regiões com conflitos fundiários e, de outro, o grupo da FUNAI, encarregado da realização do procedimento de identificação e contato de um novo grupo indígena.

O desequilíbrio de forças é visível, conforme retratado nos documentos juntados. Destaca-se ainda da narrativa do servidor RIELI FRANCISCATO a existência de vestígios freqüentes dos índios, os quais teriam, nos últimos 30 (trinta) dias se locomovido por pelo menos nove (09) vezes, pois foi localizada essa quantidade de acampamentos abandonados, certamente em permanente processo de fuga.

Impende ainda registrar que a Operação 'Curupira', deflagrada no primeiro semestre, vem abrindo um enorme leque de investigações (recentemente, noticiou a imprensa a Operação OURO VERDE) e ações penais voltadas a coibir a atividade desenfreada de destruição dos recursos florestais nos Estados do Mato Grosso, Rondônia, Pará e até Amazonas, já havendo, inclusive, contemplado o possível envolvimento da empresa Sulmap – Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária LTDA em atividades de exploração ilícita da Terra Indígena do Rio Pardo através da utilização de planos de manejo ilícitos, ATPFs irregulares, e uma sorte de atividades destinadas a fraudar a fiscalização ambiental.

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

Ainda assim, traz o órgão ministerial notícia de fatos ainda mais graves em que estariam envolvidos pessoas físicas e jurídicas, que já vem sendo investigadas por fatos ilícitos destinados à exploração de recursos florestais.

A peça vestibular e o aditamento apontam inúmeras pessoas dentre as quais, AGUINALDO DE TAL, CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA e SÉRGIO MURILO SERPELONI, o primeiro, que se apresenta como assessor do deputado estadual Pedro Satélite e que também seria servidor do INTERMAT, havendo demonstrado grande interesse nas ações de grilagens e 'investimentos' efetuados através da Associação dos Proprietários Rurais de Colniza e enorme descontentamento em relação à proteção dos indígenas (fls. 09), narrando com naturalidade sobre expedições empreendidas para eliminação dos índios e apagar seus vestígios; e os subseqüentes, respectivamente, presidente e vice-presidente da nominada associação, que atuam firmemente em conluio como os demais nas ações ilícitas.

A inicial dá conta da existência de um 'consórcio' encabeçado especialmente pela empresa SULMAP, representada pelos sócios proprietários WILSON ANTONIO BALVEDI, PEDRO ULISSES BALVEDI, FERNANDA LUIZA BALVEDI, ARNO ANTONIO SALOMONI, e o proprietário ALÉRCIO JARUCHE, e integrado por grandes empresas e fazendeiros/madeireiros da região, para dar curso às ações de extermínio dos índios, colocando em execução o Projeto SERRA MORENA, que trata da ocupação por posseiros da região (MÁRIO SOARES BRANDÃO, SIDERLEI LUIZ MAZON, ILSO JOSÉ ALVES DE LIMA (gerente da SULMAP).

.....

A custódia, ainda que temporária, constitui-se medida de exceção a ser evitada quando possível atingir por outros

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

meios seus objetivos. No caso em pauta, a detenção dos acima nominados que encontram-se nos loteamentos, exercendo, de certo modo o cerceamento das atividades dos indígenas, também acabam (*sic*) por garantir e propiciar estrutura à ação organizada do grupo com vistas ao extermínio e/ou afugentação dos índios daquela região.

.....

Portanto, existem indícios de autoria e materialidade em relação aos indivíduos supracitados no que tange a participação em uma organização criminosa/quadrilha (artigo 288 do Código Penal), que promoveria uma série de crimes que atentam contra o meio ambiente, e à prática de genocídio, havendo suporte normativo para que seja decretada a prisão temporária com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea 'l' e 'm', da Lei nº 7.960/89." (fls.90/96 - grifei)

Vejamos.

1. Preliminarmente, o Ministério Público Federal opina pela declinação da competência em favor do Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, por isso que *"os fatos objeto do presente habeas corpus, apesar de sua independência relativa, decorreram das investigações do Processo n. 2004.36.00.009723-0, Classe 15601 – Inquérito Policial, 1ª Vara Federal, sendo que para compreendê-los em sua inteireza há que se ter uma visão não só do presente feito, mas dos feitos antecedentes que desaguaram nas investigações em comento, máxime considerando que alguns dos que tiveram sua temporária decretada, inclusive, o paciente, são Réus na Ação CURUPIRA e que se trata de processo investigatório, ou seja, decretação de prisão temporária, por necessária a boa investigação"* (fl. 316).

Sobre essa preliminar assim decidiu esta 4ª Turma, à unanimidade, nos termos do voto condutor proferido pelo eminente Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, por ocasião do julgamento do HC n. 2005.01.00.072504-5/MT (Sessão de 23/05/2006):

Ocorre que da análise dos documentos que instruem os presentes autos verifico que na Informação s/n, datada de 20.10.2005, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, prestada pelo "Ch. Pin. Trincheira RIELI FRANCISCATO",

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

à “Coordenadoria Geral de Índios Isolados, SIDNEI POSSUELO”, referente ao Assunto “Terra Indígena Rio Pardo”, constam os seguintes esclarecimentos:

“4 – Há três grupos distintos de invasão:

- a) Associação dos Proprietários Rurais de COLNIZA (grilam a região norte da Serra Morena a fronteira com o Amazonas), formada por 187 associados. A organização está inserindo na terra indígena 107 invasores em um mesmo número de lotes.
- b) As das grandes áreas, que envolve toda a região sul e leste, somando cerca de 20 grandes áreas, algumas com extensão de até 23.140he, como a da SULMAP (...).
- c) E as grilagens que ocorre a nordeste da terra indígena, na região do igarapé Água Branca. No momento há 200 pessoas no local e a previsão da entrada de mais 400 nos próximos dias. Não temos os nomes dos invasores, nem mesmo dos líderes da invasão.” (fl. 257)

Diante disso, e considerando que foram instaurados dois Inquéritos Criminais, o Inquérito n. 2004.36.00.009723-0 – já com denúncia recebida em 10.07.2005 – Ação Penal n. 2005.36.00.009653-0 e, o Inquérito n. 2005.36.00.017348-8), entendendo precipitado, com a devida vênua, sem um exame mais aprofundado dos elementos que os subsidiaram, determinar o Relator competente para processar e julgar os feitos pertinentes, no restrito âmbito do presente *habeas corpus*.

Aliás, cabe esclarecer que conforme pesquisa junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, os feitos originários do Inquérito Policial n. 2004.36.00.009723-0, foram distribuídos ao Desembargador Federal ÍTALO MENDES e não ao Desembargador Federal HILTON QUEIROZ.”

Reportando-me a esses fundamentos, rejeito, pois, a preliminar.

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

2. Quanto aos requisitos para a decretação da prisão temporária, diz a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que esta terá cabimento “*quando imprescindível para as investigações do inquérito policial*” (art. 1º, I); “*quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao conhecimento da sua identidade*” (II), havendo fundadas razões de autoria ou de participação nos crimes que especifica.

Muito se discutiu se os elementos dos incisos I e II, tradutores do *periculum libertatis*, devem estar presentes simultaneamente, ou se é bastante apenas um deles, associado ao requisito do inciso III — *fumus commissi delicti* —, tendo a doutrina e os precedentes aos poucos firmado o entendimento de que basta a presença de um dos dois primeiros requisitos, associada a uma das situações do inciso III.

Sobre o tema leciona MAURÍCIO ZANOIDE MORAES (in “Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial”, Coordenação de Alberto Silva Franco e Ruy Stoco, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2ª tiragem, pp. 2.868-2.869):

“O legislador, ao elaborar a lei instituidora da prisão temporária (Lei 7.960/89), atento à necessidade da concomitâncias desses dois requisitos (*periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*), já os definiu em seu art. 1º. O *periculum libertatis* vem representado pelas três situações previstas nos incisos I e II do citado artigo (...). A comprovação de qualquer uma dessas três hipóteses caracteriza a existência do requisito do *periculum libertatis*. Porém, somente esse dispositivo não é suficiente para a decretação da prisão temporária. Ainda é necessária a comprovação nos autos do *fumus commissi delicti*, o qual foi inserido pelo legislador no inc. III desse mesmo art. 1º, através da elaboração taxativa e inestendível do rol de crimes para os quais, e somente para os quais, é permitida a decretação dessa espécie de prisão.”

No presente caso, no que tange ao mencionado inciso II, verifico que o impetrante demonstrou que o paciente tem residência fixa (fls. 58/65) e que está perfeitamente identificado.

E no tocante ao inciso I, forçoso concluir que decorridos mais de 6 (seis) meses do início das investigações, não há mais como se defender a imprescindibilidade

HABEAS CORPUS N. 2005.01.00.072506-2/MT

da segregação cautelar em questão para as investigações policiais, mesmo porque se não houvesse sido concedida liminar pelo então relator há muito já haveria se esgotado o prazo da prisão temporária.

Assim, certo é que não há atualmente um dos requisitos para a decretação da prisão temporária qual seja o *periculum libertatis* que traduz no caso o *periculum in mora* desta espécie de prisão cautelar.

Por fim, ressalte-se que a prisão temporária e a prisão preventiva em que pese espécies de prisão provisória ou cautelar têm pressupostos e fundamentos bem distintos, não impedindo a concessão da presente ordem que o Juízo de primeiro grau eventualmente decrete a prisão preventiva desde que efetivamente demonstrados a ocorrência dos pressupostos e de pelo menos um de seus fundamentos.

Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente.

É como voto.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**
Relator Convocado